



COMUNICADO

ANÁLISES E DECISÕES ADMINISTRATIVAS SOBRE AS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS REFERENTES À PRIMEIRA LISTA DE CREDORES DO GRUPO CORAL – LISTA APRESENTADA PELO FALIDO

O Administrador Judicial da MASSA FALIDA DO GRUPO CORAL, tendo em vista as **centenas habilitações e divergências quanto aos créditos relacionados pelo falido** lhe encaminhadas (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), **justifica o acolhimento ou indeferimento das habilitações ou divergências**, nos termos seguintes.

No que tange às certidões de crédito trabalhistas recebidas, esclarece primeiro que, devido às centenas de certidões recebidas, **abaixo estão listados apenas os nomes dos credores cujos créditos foram rejeitados**, pelas **justificativas também apresentadas**.

Saliente-se que a **falência foi decretada por meio de decisão publicada em 16/07/2015** e mantida por **acórdão do TJGO publicado em 04/04/2016**.

Informa que a mesma relação de credores ora anunciada, foi **publicada no Diário de Justiça eletrônico do Estado de Goiás, em edição do dia 30/09/2016**.

1 – CRÉDITOS TRABALHISTAS.

1.1 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ACOLHIDAS.

Os credores cujas divergências e habilitações aos créditos foram acolhidas, dadas as centenas de certidões de créditos encaminhadas ao Administrador Judicial, não serão aqui nominados, bastando que se verifique a alteração ou não dos créditos, quanto à primeira lista, conhecendo-se do acolhimento ou não pela simples alteração ou não do crédito. Em caso de dúvida, a certidão de crédito ou outro documento poderá ser solicitada ao Administrador Judicial via contatos já disponibilizados, inclusive, por aqueles credores que não seja o titular do crédito em questão, dados os princípios da publicidade e direito de informação.

1.2 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS REJEITADAS.

1. ANTÔNIA PEREIRA DE SOUZA. Informa ajuizamento de reclamação trabalhista. Aguarde-se, portanto, o julgamento da lide, quando deverá ser apresentada ao Administrador Judicial a respectiva **certidão de crédito. Indefiro.**
2. ARNOR BARBOSA DA SILVA - Atualização rejeitada, posto que feita até o dia 31/05/2016, quando deveria tê-lo feito até 16/07/2015, data da declaração da falência (art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005). **Indefiro.**
3. ARY GONÇALVES MELO – Atualização rejeitada, posto que feita até o dia 19/04/2016, quando deveria tê-lo feito até 16/07/2015, data da declaração da falência (art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005). **Indefiro.**
4. BETO MENDES. Ausente certidão de crédito. **Indefiro.**
5. BRUNA CHAVES NECKEL. Informa ajuizamento de reclamação trabalhista. Aguarde-se, portanto, o julgamento da lide, quando deverá ser apresentada ao Administrador Judicial a respectiva **certidão de crédito. Indefiro.**
6. CÉLIO FRANCO ALVES – Atualização rejeitada, posto que feita até o dia 31/07/2016, quando deveria tê-lo feito até 16/07/2015 (certidão consta data



de 29/02/2019), data da declaração da falência (art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005).

Indefiro.

7. CLAUDEVANIA MESSIAS DOS SANTOS. Requer habitação de crédito no valor de R\$840,23. **Indefiro o pedido**, posto que não apresentado qualquer documento comprobatório do crédito.

8. CLÁUDIO DA SILVA SANTOS - Atualização rejeitada, posto que feita até o dia 31/05/2016, quando deveria tê-lo feito até 16/07/2015, data da declaração da falência (art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005). **Indefiro.**

9. CLENILSON DOS SANTOS RODRIGUES. Informa ajuizamento de reclamação trabalhista. Aguarde-se, portanto, o julgamento da lide, quando deverá ser apresentada ao Administrador Judicial a respectiva **certidão de crédito. Indefiro.**

10. CLERISTON CORREIA. Certidão de crédito não apresentada. **Indefiro.**

11. CRISTIAN SILVA DE AQUINO. Atualização rejeitada, posto que feita até o dia 31/05/2016, quando deveria tê-lo feito até 16/07/2015, data da declaração da falência (art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005). Ademais, sequer apresentada a certidão de crédito devida. **Indefiro.**

12. DANILO DOS SANTOS MOURA. Certidão de crédito não apresentada. **Indefiro.**

13. EDISON LUIZ LIMA – Atualização rejeitada, posto que feita até o dia 29/07/2016, quando deveria tê-lo feito até 16/07/2015, data da declaração da falência (art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005). **Indefiro.**

14. EDNILSON ARANTES DE SOUZA. Atualização rejeitada, posto que feita até o dia 31/07/2016, quando deveria tê-lo feito até 16/07/2015, data da declaração da falência (art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005). **Indefiro.**

15. ELIETH IDALINA DE JESUS. Informa ajuizamento de reclamação trabalhista. Aguarde-se, portanto, o julgamento da lide, quando deverá ser apresentada ao Administrador Judicial a respectiva **certidão de crédito. Indefiro.**

16. EULINA FERNANDES DA SILVA. Informa ajuizamento de reclamação trabalhista. Aguarde-se, portanto, o julgamento da lide, quando deverá ser apresentada ao Administrador Judicial a respectiva **certidão de crédito. Indefiro.**



17. FRANCISCA MARLETE DA SILVA. Informa ajuizamento de reclamação trabalhista. Aguarde-se, portanto, o julgamento da lide, que deverá ser apresentada ao Administrador Judicial a respectiva **certidão de crédito. Indefiro.**

18. GLACIRA DE FÁTIMA E SILVA. Trata-se de crédito extraconcursal, rescisão datada d 14/06/2016, sendo posterior à falência.

19. GRACILENE DE ARAÚJO AMORIM. Informa ajuizamento de reclamação trabalhista. Aguarde-se, portanto, o julgamento da lide, quando deverá ser apresentada ao Administrador Judicial a respectiva **certidão de crédito. Indefiro.**

20. HUDSON DOS SANTOS. Atualização rejeitada, posto que feita até o dia 21/08/2016, quando deveria tê-lo feito até 16/07/2015, data da declaração da falência (art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005). **Indefiro o pedido de atualização, de modo que mantenho o crédito no valor originário constante da certidão de crédito.**

21. IARA VAMPRE DOS SANTOS – Atualização rejeitada, posto que feita até o dia 31/07/2016, quando deveria tê-lo feito até 16/07/2015, data da declaração da falência (art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005). **Indefiro.**

22. JOAQUIM BORGES DE OLIVEIRA NETO. Ausente certidão de crédito. **Indefiro.**

23. JOSÉ FRANCISO DA SILVA. Ausente certidão de crédito. **Indefiro.**

24. JUCI PALHARES ELOI – Atualização rejeitada, posto que feita até o dia 31/07/2016, quando deveria tê-lo feito até 16/07/2015, data da declaração da falência (art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005). **Indefiro.**

25. KÊNIA APARECIDA DA SILVA – Ausente certidão de crédito. **Indefiro.**

26. LEONARDO DIAS LOPES – Certidão de crédito não apresentada. **Indefiro.**

27. LUCIANA SOCORRO BARROS – Atualização rejeitada, posto que feita até o dia 29/07/2016, quando deveria tê-lo feito até 16/07/2015, data da declaração da falência (art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005). **Indefiro.**

28. MARCOS LIMA DE ARAÚJO. Suposto crédito trabalhista deve ser definido pelo Justiça do Trabalho. *In casu*, ausente certidão de crédito. **Indefiro.**



29. MARIA MARIZA PORTELA AGUIAR. Apresenta crédito atualizado até 31/01/2015, enquanto o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o crédito deva ser atualizado até a data da falência. Rejeito a divergência. **O crédito a constar, como trabalhista, é no valor de R\$3.682,60.**

30. MARINÊS ALVES DE CARVALHO. Informa ajuizamento de reclamação trabalhista. Aguarde-se, portanto, o julgamento da lide, quando deverá ser apresentada ao Administrador Judicial a respectiva **certidão de crédito. Indefiro.**

31. PABLO PIRES DOS SANTOS. – Atualização rejeitada, posto que feita até o dia 31/07/2016, quando deveria tê-lo feito até 16/07/2015, data da declaração da falência (art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005). **Indefiro.**

32. PAULO LOPES CONÇALVES. Ausente certidão de crédito. **Indefiro.**

33. PAULO MOURA DA SILVA. Informa ajuizamento de reclamação trabalhista. Aguarde-se, portanto, o julgamento da lide, quando deverá ser apresentada ao Administrador Judicial a respectiva **certidão de crédito. Indefiro.**

34. RAMSÉS SIQUEIRA DOS REIS OZELAME. Ausente certidão de crédito. **Indefiro.**

35. RICARDO CARDOSO – Atualização rejeitada, posto que feita até o dia 29/07/2016, quando deveria tê-lo feito até 16/07/2015, data da declaração da falência (art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005). **Indefiro.**

36. ROSA NUNES BORGES. Ausente certidão de crédito. **Indefiro.**

37. SILVANO JOSÉ DOS SANTOS. Ausente a necessária certidão de crédito, **indefiro o pedido de habilitação.**

38. SILVIA MARIA CORDOARA - Falta de documentos comprobatórios do crédito. **Indefiro.**

39. VALDELICE PEREIRA DOS SANTOS - Certidão de crédito não apresentada. **Indefiro.**

40. VANILDE BANDEIRA. Informa ajuizamento de reclamação trabalhista. Aguarde-se, portanto, o julgamento da lide, quando deverá ser apresentada ao Administrador Judicial a respectiva **certidão de crédito. Indefiro.**

41. VANUSA PINTO DIAS. Informa ajuizamento de reclamação trabalhista. Aguarde-se, portanto, o julgamento da lide, quando deverá ser apresentada ao Administrador Judicial a respectiva **certidão de crédito. Indefiro.**

42. TALLYTA ALCÂNTARA. Certidão de crédito não apresentada. **Indefiro.**

43. WANDERSON DOS REIS PEREIRA MENDES. Informa ajuizamento de reclamação trabalhista. Aguarde-se, portanto, o julgamento da lide, quando deverá ser apresentada ao Administrador Judicial a respectiva **certidão de crédito. Indefiro.**

2. CRÉDITOS QUIROGRÁFIOS

2.1 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ACOLHIDAS, TOTAL OU PARCIALMENTE

1. AC COELHO MAT PARA CONSTRUÇÃO LTDA. – Ausente qualquer pedido formal ou documentos comprobatórios. Logo, **rejeito.**

2. AGGREGA INVESTIMENTOS LTDA. Diz que não possui créditos junto ao Grupo Coral, sendo apenas administradora do FIDIC. **Acolho a divergência para excluí-la da relação de credores.**

3. AMÉRICO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. – Concorde com valor e apresenta documentos comprobatórios. **Deferida para manter o valor apresentado.**

4. ASSOCIAÇÃO GOIANA DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – **AGEPS**. Crédito originário de R\$1.941,09, atualizado, corretamente, até 13/07/2015, data da decretação da falência, para **R\$3.596,03. Habitação acolhida.**

5. ATUAL CARGAS TRANSPORTES LTDA. Diz que embora recebesse carta informando de seu crédito no valor de R\$145,39 e concorde com tal valor, tal não consta da lista de credores apresentada pelo falido. **Confira-se. Como não há divergência quanto à natureza ou classificação do crédito, retifique-o ou insiro-o, conforme o caso.**



6. BALASKA EQUIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Crédito originário vencido em R\$3.481,40, sem pedido de atualização monetária. **R\$3.596,03.**

Habitação acolhida.

7. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Tratam-se de créditos decorrentes de operações de cédulas de crédito bancário. **Divergência acolhida em conformidade com documentos apresentados, para alterar o crédito para R\$7.743.439,49.**

8. CELG DISTRIBUIÇÃO S.A – CELG D. **Acolhidas** apenas as habilitações de créditos referentes às Notas Fiscais de n. 1779958, 847103, 1808063, 1712098, 611249, 8076648, 760372, 3026635, 749972, 727546, 1732473, 1934195, 2006794, 223471, totalizando **crédito concursal quirografário no valor de R\$11.082,13.** Tais créditos, porque vencidos em datas anteriores à decretação da falência (16/10/2016), sujeitam-se aos efeitos da falência, **sendo créditos concursais quirografários.** Demais notas fiscais apresentadas, representativas de créditos vencidos após o decreto falimentar, **apresentam créditos extraconcursais** (art. 84, Lei n. 11.101/2005), sendo lançados naquela como créditos desta natureza.

Habilitação de crédito acolhida parcialmente.

9. CELTEC TECNOLOGIA LTDA. Concorde com o crédito. **Nada a alterar.**

10. CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A. O credor foi condenado subsidiariamente na esfera laboral ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a trabalhadores do Grupo Coral, conforme comprova via documentos apresentados. **Acolho o pedido de habilitação. Inclua-se como crédito quirografário o valor de R\$4.516,34 em favor do credor.**

11. COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RW LTDA. **Apresentou duas divergências.** Os créditos vencidos anteriormente à falência (16/07/2015) são concursais. **Acolhidas parcialmente as divergências** para considerar apenas os créditos consubstanciados nas notas fiscais vencidas antes da falência, totalizando o **valor de R\$56.630,65 (R\$55.533,85+R\$1.096,80, referentes a ambas as divergências), quirografários, a assim constar da relação de credores.**



12. COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A. Pedido prejudicado em vista de que já fora acolhido judicialmente. **Ad cautelam, certifique-se de que tal crédito se encontra arrolado no valor de R\$20.450,49. Caso contrário, retifique-o para tal valor, sempre na classe de crédito quirografário.**

13. COTHERPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. Embora reconhecendo que o crédito deva ser atualizado até a data da decretação da falência, pede seja atualizado até a data do efetivo pagamento. Inobservado o art. 9, II, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual o crédito deve ser atualizado até a data da falência (16/07/2015). **Acolhido parcialmente o pedido, apenas para retificar, para menor, o valor do crédito do credor para R\$24.988,00, na classe dos créditos quirografários, como por ele próprio pretendido.**

14. CPL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Manifesta concordância com o valor apresentado na primeira relação de credores (R\$14.955,46). **Nada a ser alterado.**

15. D MEL MOTO PEÇAS LTDA. Apresenta documentos, mas não diverge do valor. **Valor mantido.**

16. EMPADÃO GOIANO E CONGELADOS LTDA. – Concorda com valor e apresenta documentos comprobatórios. **Deferida para manter o valor apresentado.**

17. HORUS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – Pretende a atualização do crédito de R\$582,00 para R\$ 2.230,69, a somar-se aquele valor a quantia de R\$1.571,80 de juros e R\$76,89. Tangente aos juros, rejeito, em razão de que o art. 9, II, da Lei 11.101/2005 refere-se apenas a atualização monetária até a data da falência. Aliás, não há documento que comprove que os cálculos dos juros se deram até tal data. Já as despesas cartorárias são devidas por inteligência do art. 5º, II, da Lei n. 11.101/2005. **Acolho parcialmente a divergência, apenas para acrescentar ao valor principal as despesas cartorárias, alterando o valor do crédito em questão para R\$658,89, permanecendo quirografário.**

18. HOSPITAL DIA SAMDEL LDTA. **Crédito devidamente atualizado. Acolho a divergência para que conste da relação de credores no valor de R\$49.195,93.**

19. LARA MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS – Atualização rejeitada porque não considerou a data da falência. Considerou-se apenas as notas emitidas e apresentadas na habilitação. **Valor inserido como crédito quirogrário: R\$ 12.359,50. Acolho em parte.**

20. LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A – Informa que débito lhe informado já foi quitado. **Acolho a divergência para excluir o credor relação de credores.**

21. MESA-MIRROR EXECUTIVE SUPPORT ASSOCIADOS LTDA. – Documentos apresentados. Crédito: R\$ 29.400,00.

22. MADEIREIRA SANTA PAULA LTDA. Crédito pretendido inclui multa de 10%, que tenho por indevida, posto que não apresentado contrato ou qualquer outro meio de prova comprobatório da responsabilização, pela empresa, da multa anunciada, certo ainda que esta não decorre de previsão legal. **Indefiro.**

23. MITSUI ALIMENTOS LTDA. Documentos desentranhados do processo principal e entregues ao Administrador Judicial, conforme art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. O credor foi condenado subsidiariamente na esfera laboral ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a trabalhadores do Grupo Coral, conforme comprova via documentos apresentados. **Acolho o pedido de habilitação. Inclua-se como crédito quirografário o valor de R\$30.179,51 em favor do credor.**

24. MOTO NEW PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. Ausente qualquer pedido formal ou documentos comprobatórios. Logo, **rejeito.**

25. RESGATE – CLÍNICA DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Inicialmente, aponta divergência quanto ao valor, asseverando e comprovando a repetição de duas notas de valores iguais na relação de credores. No entanto, quanto à pretendida atualização do valor correto de R\$2554,00, não há como o Administrador Judicial verificar o termo final da atualização, para saber se obedecida a norma de que a atualização deve se dar até a data da decretação da falência (art. 9, II, da Lei 11.101/2005), já que de nenhum documento apresentado isso se possa inferir. **Acolho, parcialmente, a divergência apenas para alterar o crédito de R\$1.974,00 para R\$4.677,08, sem, contudo, admitir a atualização conforme pretendida pelo credor.**



26. SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO – **Acolho parcialmente**, somente em relação às faturas vencidas antes da data da falência (16/07/2016). **Valor: R\$ 701,04.**

27. SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DO ESTADO DE GOIÁS – **SEAC/GO**. Crédito originário de R\$6.744,00, atualizado, corretamente, até 13/07/2015, data da decretação da falência, para **R\$12.493,86. Habitação acolhida.**

28. SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, DE TRANSPORTE DE VALORES, CURSOS DE FORMAÇÃO DOS ESTADO DE GOIÁS – **SINDESP/GO. AGEPS**. Crédito originário de R\$ R\$ 19.129,20, atualizado, corretamente, até 13/07/2015, data da decretação da falência, para **R\$ 35.438,57. Habitação acolhida.**

29. STARH TECNOLOGIA EM INFORMAÇÃO LTDA. – **Diz que seu crédito é de R\$3.148,80**, embora arrolado no valor de R\$ 3.302,40. Requer seja seu crédito atualizado até a data de 24/06/2016. Entretanto, o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, estabelecem que os créditos, na falência, devem ser atualizados até a data da falência. Por isso, **acolho parcialmente a divergência para alterar o crédito em questão para o valor de R\$ 3.148,00, ao passo que indefiro a atualização nos termos pretendidos.**

30. STOCKTOTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – pretende atualização de seu crédito, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005. Comprova o crédito e apresenta planilha de atualização. **Acolho a divergência. Altere-se o valor constante da relação de credores para R\$ 9.889,37.**

31. TOUTATIS CLIENTE SERVICES DO BRASIL S.A. – Apresenta pedido de habilitação de crédito, corretamente atualizado até o dia 16/07/2016, data da decretação da falência, documentos constantes de vias autenticadas. Extremes de dúvidas, **defiro o pedido de habilitação de crédito quirografário no valor de R\$79.775,20.**



2.2 CRÉDITOS INSERIDOS POR DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM DIVERGÊNCIA, HABILITAÇÃO OU IMPUGNAÇÃO.

1. 3A GRAN STILLE HOME LTDA. **Valor: R\$5.919,00.**
2. 3A GRAN STILLE HOUSE LTDA. **Valor: R\$14.730,77.**
3. ARMAZÉM DO FAZENDEIRO AGROPECUÁRIA LTDA. **Valor: R\$ 1.126,99.**
4. BANCO FIBRA S/A. **Valor: 5.400.000,00**
5. BANCO VOTORANTIM S.A. **Valor: R\$2.100.622,07.**
6. CASA DO SÍNDICO LTDA. **Valor: R\$4.577,01.**
7. CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D. **Valor: R\$11.120,88.**
8. CENTRO DE FORMAÇÃO E PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA TIRADENTES. **Valor: R\$12.754,40.**
9. COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS. **Valor: R\$28.251,00.**
10. COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A. **Valor: R\$20.450,49.**
11. EMPADÃO GOIANO E CONGELADOS LTDA. **Valor: R\$9.207,60.**
12. FRONTAL COMÉRCIO LTDA. – **Valor: R\$19.654,47.**
13. JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. **Valor: R\$553,45.**
14. LOPAC LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. **Valor: R\$57.800,00.**
15. MULTIPAPÉIS DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA. – ME. **Valor: R\$15.428,22.**
16. POLY PAPELARIA LTDA. **Valor: R\$5.886,07.**
17. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS – PUC/GO. **Valor: R\$48.630,36.**
18. TIM CELULAR S/A. **Valor: R\$1.441,30**
19. UNIVERSAT INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. **Valor: R\$ 5.410,05.**



20. YELLOW COMÉRCIO DE MODELADORES LTDA. – **Valor: R\$10.600,00.** Processo n: 201601525189 (fls. 117/119).

2.3 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS REJEITADAS:

1. AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. Requer habilitação como credor quirografário, dizendo ter pago crédito trabalhista em decorrência de condenação na seara laboral da Justiça, mas, apesar de apresentar a certidão de crédito trabalhista, não comprova que o tenho quitado. **Indefiro pedido, pois.**

2. AMBIENTAL CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA. Pede seja seu crédito atualizado até a data da publicação do edital que decretou a falência, incluindo multa e mora diária. Do que conhece o administrador judicial a falência é decretada por meio de decisão judicial e não por meio de edital. Ademais, a atualização do crédito deve ocorrer até a data da decretação da falência, *in casu*, ocorrida em 16/07/2015, e não data da publicação de quaisquer editais previstos na Lei n. 11.101/2005. Sem referência e explicação também quanto à incidência de multa e juros pretendidos. **Indefiro a divergência.**

3. AUTO POSTO ELDORADO LTDA. – Ausente prova de que se tenha procedido à atualização do crédito até a data da decretação da falência, conforme estabelece o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. **Indefiro.**

4. CASA DA JARDINAGEM LTDA – atualização realizada até 20/07/2016, quando deveria ter ocorrido até 16/07/2015, data esta da declaração da falência (art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005. Logo, **indefiro.**

5. CERA INGLEZA IND. E COM. LTDA. - Pede atualização, mas não atualizou até a data da falência como manda a Lei n.11.101/2005, em seu art. 9º, II, pelo que **indefiro o pedido.**

6. DEFENCER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. Suposto crédito atualizado até junho de 2016, portanto, desobedecendo a regra do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, que diz ser o crédito atualizado até a data da falência, *in casu*, do dia 16/07/2007. **Indefiro.**



7. D MEL MOTO PEÇAS LTDA. - Notas Fiscais referentes a supostos créditos ocorridos após a falência datada de 15/10/2015. Estes extraconcurais, **rejeito a divergência.**

8. EMPADÃO GOIANO E GONGELDOS LTDA. Em razão da dicotomia entre o valor apresentado na habilitação de crédito (R\$7.095,50) e aqueles representados pela soma daqueles materializados nas faturas anexas (R\$9.207,60), **indefiro o pedido de habilitação.**

9. ELCIMAR VILELA DO CARMO. Refere-se aos autos de n. 201104886612, sabidamente de “falência” do Grupo Coral, como “ação de indenização de danos morais e materiais”, sem qualquer relação de natureza entre essas espécies de ações. **Incognoscível, rejeito, de plano, o pedido de habilitação.**

10. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT – documentação comprobatória insuficiente, a ausência de clareza quanto ao crédito, **Indefiro.**

11. F. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Pretende a atualização do crédito, mas da tabela de atualização apresentada sequer se pode inferir que o crédito tenha sido corretamente até a data de 16/07/2015, data de decretação da falência em questão. Aliás, termo final de atualização final nenhum apresenta. Por isso, **indefiro.**

12. GYN RENT A CAR. Não consta pedido de habilitação formal de crédito. Não há referência à natureza, origem, ou classificação do crédito. Há um administrador judicial na condução da falência, não um mago a decifrar o que o Requerente não pede claramente, o que, aliás, não lhe compete. A atualização monetária é datada de 07/07/2016, quando deveria ser feita até o dia 16/07/2015, data da falência, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005. **Indefiro o pedido.**

13. GOEMANN COMERCIAL EIRELI - EPP. Suposto crédito atualizado até junho de 2016, portanto, desobedecendo a regra do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, que diz ser o crédito atualizado até a data da falência, *in casu*, do dia 16/07/2007. **Indefiro.**

14. GOIÁS BOI LTDA. Não é claro quanto porque se encaixaria como credor de privilégio geral conforme art. 67, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Indefiro o pedido.

15. INDÚSTRIA DE DOCES REAL. Não apresentados comprovantes da atualização monetária, a fim de verificar-se sua correção. **Indefiro.**

16. INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO – atualização realizada até da apresentação da habilitação, quando deveria ter ocorrido até 16/07/2015, data esta da declaração da falência (art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005. **Indefiro.**

17. LÍDER FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA. - Falta de documentos comprobatórios do crédito. **Indefiro.**

18. LOCAMÁQUINAS LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA. – Sem provas de que até que data foi feita a atualização, quando o art. 9º, II, da Lei n. 11.105/2005 impõe que esta ocorra até a data da falência. **O valor a constar da relação de credores é de R\$2.500,00, referente à NF 619. Certifique-se. Altere-se, se preciso.**

19. MADEIREIRA SANTA PAULA LTDA. Constatam atualizações até a data de 31/07/2016, quando se sabe que, na falência, as atualizações devem respeitar a data do decreto da falência, no caso telado, 15/07/2015. **Rejeito a divergência.**

20. EFENCER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. Suposto crédito atualizado até junho de 2016, portanto, desobedecendo a regra do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, que diz ser o crédito atualizado até a data da falência, *in casu*, do dia 16/07/2007. **Indefiro.**

21. MARCOS ANTÔNIO CASSOL. Primeiramente, ressalta-se que as satisfações das dívidas da Massa Falida devem obediência aos termos dos arts. 83 e 84 da Lei n. 11.101/2005, bem assim observada a suspensão das execuções referida no art. 6º, *caput*, da Lei n. 11.101/2005. Demais, **nenhum documento é apresentado, nem mesmo cópias dos autos referidos na petição, é apresentado como prova do crédito que se pretende seja arrolado. Rejeito o pedido de habilitação. Caso conste tal nome como credor da Massa Falida, exclua-o,** posto que nenhum documento comprova tal crédito.

22. NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. Ausente planilha de atualização, conforme exige o art. 9, II, da Lei 11.101/2005. Discrepância



entre os valores atualizados apresentados na petição de habilitação de crédito, ora no valor de R\$19.782,37, ora de R\$ 79.827,84. **Indefiro.**

23. NEOCLEAN COMÉRCIO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA EPP. Tratam-se de créditos vencidos após a falência ocorrida em 16/07/2015. **Rejeito o pedido de habilitação.**

24. OCT VEÍCULOS – atualização realizada até 29/06/2016, quando deveria ter ocorrido até 16/07/2015, data esta da declaração da falência (art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005. **Indefiro.**

25. OPE LEGIS – CONSULTORIA EMPRESARIA. Diz que concorda com o valor principal, requerendo apenas sua atualização. No entanto, atualiza o crédito até 24/06/2016 (data da publicação do primeiro edital da relação de credores), quando deveria tê-lo feito até 16/07/2015, data esta da declaração da falência (art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005. **Indefiro o pedido de atualização, de modo que mantenho o crédito no valor de R\$ 23.640,00.**

26. PLAMHEG – PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR DO ESTADO DE GOIÁS S/S LTDA. Traz atualização monetária, mas não indica a data precisa do termo final da atualização, parecendo que esta se deu em data posterior à falência. Sabe-se que a atualização do crédito deve ser feita até a data da decretação da falência, qual seja 16/07/2010. Ademais, inclui multa e juros. **Rejeito a divergência, mantendo a credora na relação de credores com crédito no valor dela já constante.**

27. LÍDER FORMULADOS CONTINUOS LTDA. – Apresentados documentos, mas sem qualquer pedido formal. **Indefiro.**

28. SOFT SITE INFORMÁTICA LTDA. – Falta de documentos comprobatórios do crédito. **Indefiro.**

29. STARH TECNOLOGIA EM INFORMAÇÕES LTDA - atualização realizada até 24/06/2016, data da publicação da primeira relação de credores, quando deveria ter ocorrido até 16/07/2015, data esta da declaração da falência (art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005. **Indefiro.**

30. TARGET VEÍCULOS LTDA. – atualização realizada até 29/06/2016, quando deveria ter ocorrido até 16/07/2015, data esta da declaração da falência (art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005. **Indefiro.**

31. TRANSPORTO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. – Tratam-se supostamente de créditos extraconcursais já que referentes a crédito vencidos após o édito falimentar. **Indefiro.**

32. UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – Não apresentou qualquer documento que especasse o termo final da atualização pretendida e realizada, o que impossibilita ao Administrador Judicial aferir se corretamente se procedera em vista do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, que determina que tal seja realizada até a data da falência, qual seja 16/07/2015, esta sequer mencionada na petição ou qualquer documento apresentado. Ademais, inclui multa sem se referir a seu embasamento. **Nesses termos, rejeito a divergência.**

33. UNIODONTO SUOESTE GOIANO – COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO. - Falta de documentos comprobatórios do crédito. **Indefiro.**

3. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

São **créditos extraconcursais aqueles de origem listada no art. 84 c/c art. 67 da Lei n. 11.101/2005.** Dentre as habilitações e divergências ao crédito, foram considerados os créditos dos seguintes credores:

1. CELG DISTRIBUIDORA S.A. – CELG D. Notas fiscais referentes a créditos vencidos após a decretação da falência e, por isso, extraconcursais. São as notas fiscais de n. 2931358, 2906664, 1686455, 638230, 1346007 e 2959924, que **totalizam crédito extraconcursal no valor de R\$16.059,82.** Insira-se tal crédito como extraconcursal no quadro de credores.

2. COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RW LTDA. Os créditos vencidos após a falência (16/07/2015) são extraconcursais (NFs. 253.757, 254.181, 254.895). Acolhida parcialmente a divergência para deixar na classe de quirografários os créditos vencidos anteriormente à falência. *Vide* o item próprio. **Assim, o valor de R\$11.988,00 respeitantes a créditos perfectibilizados após a falência.**

3. CORUJÃO AUTO CENTER. Notas fiscais referentes a créditos vencidos após a decretação da falência e, por isso, extraconcursais. São as notas fiscais de n.



392, 393, 394, 395, 429, 434, 1267, 1271, que **totalizam crédito extraconcursal no valor de R\$ 5722,00.** Insira-se tal crédito como extraconcursal no quadro de credores.

4. DISTRIBUIDORA DE PESCADOS RIO NEGRO LTDA. Créditos vencidos após a decretação da falência e, pois, extraconcursais.

5. GOIÁS BOI LTDA. Por se tratarem de créditos anteriores à decretação da falência e, especialmente, pela ausência de documentos comprobatórios do crédito. **Indefiro o pedido de habilitação.**

6. LUCAS FELISBERTO DOS REIS. Tratam-se de créditos referentes a honorários advocatícios, pois, extraconcursais, de cujo entendimento perfilho. **Insira-o como crédito desta natureza, no valor de R\$7.863,65.**

7. MBA PRODUTOS DE ESCRITÓRIOS E INFORMÁTICA LTDA. Créditos vencidos após a falência e, pois, extraconcursais.

8. TRANSPORTO TRANSPORTES DE CARGA. Créditos vencidos após a decretação da falência e, pois, extraconcursais.

Goiânia-GO, 1º de novembro de 2016.

Leandro Almeida de Santana

Administrador Judicial da Massa do Grupo Coral

OAB/GO 36.957